

| | |
|--------------------|----------------------|
| Parecer n.º | DAJ 171/19 |
| Data | 26 de agosto de 2019 |
| Autor | Elisabete Frutuoso |

| | |
|----------------------------|----------------------------------|
| Temáticas abordadas | Senhas de presença Prescrição |
|----------------------------|----------------------------------|

Notas

Através de email, datado de 12.08.2019, da Junta , foi solicitado a esta CCDR um parecer jurídico sobre a legalidade do pagamento de senhas de presença por esta Junta a membros eleitos nas eleições autárquicas de 2017 até às eleições intercalares de fevereiro de 2019 e a membros do anterior mandato de 2013/2017 que ainda se encontram por liquidar.

Temos a informar:

Determina o Estatuto dos Eleitos Locais (EEL) – Lei n.º 29/87, de 30 de junho – alterado e republicado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na al. c) do n.º 1 do art. 5.º que os eleitos locais têm direito a senhas de presença.

Por sua vez, o n.º 1 do art. 10.º do referido Estatuto prescreve que *“Os eleitos locais que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária do respetivo órgão e das comissões a que compareçam e participem.”*

Por força da remissão do art.º 11.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, este preceito é aplicável subsidiariamente, com as necessárias adaptações, aos membros dos órgãos da freguesia (assembleia e junta de freguesia).

A lei entendeu, desta forma, que todos os autarcas que exercem funções sem direito a remuneração devem ser compensados pelo esforço pessoal que o desempenho de cargos políticos implica através do pagamento de senhas de presença. Porém, para este efeito, exige a lei no normativo citado que os eleitos locais além de terem de comparecer nas reuniões dos respetivos órgãos devem nelas participar, isto é, devem estar presentes e participar efetivamente na ordem dos trabalhos fixada.

Posto isto e não havendo dúvidas sobre o direito que a lei confere aos eleitos locais em regime de permanência de receberem senhas de presença, importa, no presente caso, aferir da possibilidade de se pagarem agora estas senhas a membros da Junta de Freguesia que exerceram funções de outubro de 2017 a fevereiro de 2019 (data das eleições intercalares) e a membros que exerceram funções no anterior mandato de

2013/2017.

Para o efeito, atendendo à realização periódica das reuniões do órgão executivo da Freguesia, dever-se-á observar o disposto na al. g) do art.º 310.º do Código Civil que determina que prescrevem no prazo de cinco anos quaisquer prestações periodicamente renováveis.

Ora, dado que, como vimos, os membros da Junta de Freguesia em regime de permanência têm direito à perceção de senhas de presença por cada reunião do órgão que tenham comparecido e participado e que as reuniões se realizam periodicamente, consideramos que o prazo prescricional a aplicar é, de acordo com o previsto no citado normativo, de cinco anos.

O que significa, em concreto, que, no primeiro caso apontado, não tendo ainda decorrido cinco anos sobre a realização das reuniões no período de outubro de 2017 a fevereiro de 2019, não ocorreu ainda a prescrição do prazo para o pagamento das senhas de presença previsto do n.º 1 do art.º 10.º do EEL, assim como também, no que toca ao segundo caso, anterior mandato de 2013/2017, não ocorreu ainda a prescrição para o pagamento das mesmas de setembro até dezembro de 2014 e dos anos de 2015, 2016 e 2017.

Já se verificou, contudo, pelo decurso do referido prazo, a prescrição do pagamento destas senhas pela participação dos referidos membros em reuniões do órgão realizadas em 2013 e até, agosto 2014, inclusive.

Em conclusão:

- 1. Prevê o n.º 1 do art. 10.º do EEL que *“Os eleitos locais que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária do respetivo órgão e das comissões a que compareçam e participem.”***
- 2. Determina a al. g) do art.º 310.º do Código Civil que prescrevem no prazo**

de cinco anos quaisquer prestações periodicamente renováveis.

- 3. Atendendo a que as reuniões da Junta de Freguesia em que compareceram e participaram os membros em regime de permanência se realizam periodicamente, o prazo prescricional a aplicar para pagamento das respetivas senhas de presença é, de acordo com o previsto na al. g) do art.º 310.º do Código Civil, de cinco anos.**
- 4. Assim, no primeiro caso apontado, não tendo ainda decorrido cinco anos sobre a realização das reuniões no período de outubro de 2017 a fevereiro de 2019, não ocorreu ainda a prescrição do prazo para o pagamento das senhas de presença previsto do n.º 1 do art.º 10.º do EEL, assim como também, no que toca ao segundo caso, mandato anterior de 2013/2017, não ocorreu ainda a prescrição para o pagamento das mesmas de setembro até dezembro de 2014 e dos anos de 2015, 2016 e 2017.**
- 5. Já se verificou, contudo, pelo decurso do referido prazo, a prescrição do pagamento destas senhas pela participação dos referidos membros em reuniões do órgão realizadas em 2013 e até, agosto 2014, inclusive.**